

EDITAL 0058/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0032/2026

DATA DO CERTAME: 17/09/2026

MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR/RS

OBJETO: procedimento auxiliar o registro de preços para eventual aquisição de combustíveis para os veículos e máquinas do Município de Lindolfo Collor.

Diante de parecer jurídico da procuradoria Municipal de Lindolfo Collor, segue decisão intermediária para fins de diligência e posterior análise do recurso:

I - DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Embora o instrumento convocatório tenha se referido expressamente a “Licença de operação emitida pelo IBAMA”, a legislação ambiental não atribui indistintamente ao órgão federal o licenciamento de postos revendedores de combustíveis.

A Resolução CONAMA nº 273/2000 determina que a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores de combustíveis dependem de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, sem estabelecer que tal competência pertença necessariamente ao IBAMA. O próprio IBAMA assim descreve a disciplina aplicável à atividade de comércio varejista de combustíveis.

A Lei Complementar nº 140/2011, por sua vez, distribui as competências administrativas de licenciamento entre União, Estados e Municípios e estabelece que os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, de acordo com as atribuições nela definidas.

O próprio IBAMA esclarece oficialmente que somente conduz o licenciamento ambiental de competência da União, nas hipóteses previstas no art. 7º, XIV, da LC nº 140/2011 e na regulamentação pertinente.

No Rio Grande do Sul, ademais, a regulamentação da FEPAM contempla expressamente atividades relacionadas ao armazenamento e comércio varejista de combustíveis no âmbito do licenciamento ambiental estadual.



Desse modo, a redação do item 5.4 do Edital mostra-se, no mínimo, tecnicamente imprecisa, ao vincular genericamente a licença de operação ao IBAMA, quando a definição do órgão licenciador depende das regras legais de repartição de competência ambiental.

Por outro lado, também não se mostra juridicamente adequado interpretar, posteriormente à apresentação das propostas, a expressão “licença de operação emitida pelo IBAMA” como se o Edital tivesse expressamente exigido “Licença de Operação emitida pela FEPAM”.

A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo impedem que, após a abertura do certame, sejam criadas ou modificadas exigências de habilitação em prejuízo dos participantes.

Isso, todavia, não autoriza reconhecer o Certificado de Regularidade do CTF/APP como equivalente a uma Licença de Operação, pois se trata de documentos de natureza e finalidade distintas, conforme reconhece expressamente o próprio certificado apresentado.

II - DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Diante dessa peculiaridade, entende-se que a solução juridicamente mais adequada não consiste, neste momento, nem na manutenção automática da habilitação, nem na imediata inabilitação da empresa vencedora.

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligência para complementação de informações acerca dos documentos apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem conferindo interpretação material ao dispositivo. No recente Acórdão nº 1.788/2026-Plenário2, assentou-se que a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele apresentado em resposta à diligência destinado a demonstrar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

O próprio Edital prevê, ainda, a possibilidade de solicitação de documentos complementares à habilitação pelo agente de contratação.

Mostra-se recomendável, portanto, que o julgamento do recurso seja convertido em



diligência, a fim de que se esclareça:

- a) qual o órgão ambiental efetivamente competente para o licenciamento do estabelecimento da empresa Posto de Combustíveis Muller Ltda., e**
- b) se a empresa possuía, na data da abertura da sessão pública, em 17/09/2026, licença ambiental válida e suficiente para o exercício da atividade objeto do certame.**

A diligência não deverá servir para permitir que a licitante obtenha, posteriormente, condição de habilitação inexistente na data do certame, mas exclusivamente para verificar e comprovar situação jurídica já existente naquela oportunidade.

Caso seja comprovado que a empresa já possuía, em 17/09/2026, licença ambiental válida expedida pelo órgão competente, a apresentação posterior do documento poderá ser admitida como saneamento de falha documental, conforme orientação do TCU.

Diversamente, caso se constate que a recorrida não possuía licença ambiental válida na data da abertura do certame, não se estará diante de mera irregularidade formal ou ausência de documento, mas da inexistência material de requisito necessário ao exercício da atividade, hipótese insuscetível de saneamento posterior.

Lindolfo Collor, 29 de Setembro de 2026.

**MARCIA
DOS
SANTOS**
Márcia dos Santos

Assinado de forma digital por MARCIA DOS SANTOS
Dados: 2026.09.29 08:39:55 -03'00'

Matrícula 1883

Pregoeira

